



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Processo licitatório n. 11/2018

Tomada de Preços 11/2018

Recorrente: Viga Pavimentações e Obras Ltda.

Vistos, etc.

A empresa Viga Pavimentações e Obras Ltda. apresentou recurso, requerendo a declaração de nulidade e revisão de decisão do Presidente da Comissão de Licitações, que manteve, depois da apresentação de recurso administrativo, a classificação de outra licitante que se beneficiou da condição de EPP sagrando-se vencedora.

A ora recorrente insurge-se contra a decisão do presidente da comissão, por razões de mérito, já que continua afirmando que a vencedora não desfruta da condição de EPP e, agora, por razões processuais, entendendo que houve violação do disposto do § 4º do art. 1009 da Lei Federal n. 8.666/93.

Requer, por fim, a nulidade da decisão do Presidente da Comissão de Licitações e a procedência do recurso para que seja declarada vencedora.

É o breve resumo.

Da decisão

De imediato reconheço que houve violação ao preceptivo de lei citado, pois o presidente da comissão deveria, ao desprover o recurso, encaminhá-lo para a



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

superior instância, no caso, o gabinete do prefeito ou até mesmo, poderia ter revisto a decisão.

Inobstante, penso que a alegada nulidade é passível de ser sanada, especialmente quando o mérito do recurso não merece guarida, como a seguir será exposto.

No que diz respeito à nulidade apontada, faço menção ao que diz o Novo CPC, mais precisamente no seu artigo 277, no capítulo referente às nulidades: ***“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”***

Embora o ato do presidente da comissão de licitações, a princípio, seja processualmente irregular, a finalidade do Município é a seleção da proposta mais vantajosa e da recorrente a reapreciação do mérito pela autoridade superior, no caso, o prefeito municipal. Assim, de qualquer forma, mesmo diante do reconhecimento de que o presidente da comissão se descuidou e cometeu nulidade processual, este analisou o mérito do recurso e manteve sua decisão, a qual reputo válida quanto à questão meritória.

Por sua vez, a falha processual apontada, com o aporte do presente recurso é suprida, de modo que o mérito da decisão será por mim apreciado em sede recursal.

Vejo que a recorrente insiste em dizer que a empresa KAENGE INFRAESTRUTURA EIRELI – EPP não pode ser enquadrada como empresa de pequeno porte, sendo que extraio o seguinte argumento retirado da peça defensiva (ipsis litteris):



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

“Lembrando novamente que a alteração do limite máximo para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), da Lei complementar 155/2016, por expressa disposição do artigo 11 acima transcrito, somente poderá ser considerado a partir de 1º de Janeiro de 2018, OU SEJA, NÃO PODE O INTERPRETE RETROAGIR O ALIMITE DE VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2017, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI.”

O entendimento do procurador jurídico de que o artigo 79-E contemplaria a situação, por prever a continuidade automática no simples da empresa que auferisse receita de até R\$ 4.800.000,0 no exercício de 2017 não se aplica ao limite da empresa de pequeno porte, pois são situações distintas.”

Tais argumento não procedem já que a Comissão de Licitações não tem a obrigação de verificar situações de enquadramento pretérito ou até mesmo formar qualquer tipo de tese jurídica sobre o enquadramento ou não. Ao contrário, tem que conduzir o julgamento com base em critérios objetivos.

Assim, tenho que para o caso concreto, tratando-se se processo licitatório desencadeado em 2018 e não em 2017, a empresa KAENG satisfaz as exigências do edital, comprovando cabalmente a situação de EPP no momento da apresentação de sua documentação, inclusive abrigada pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 155/2016, o que afasta de vez principal alegação da recorrente que entende ser incorreta a utilização do ano calendário 2017 para auferir o enquadramento:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, **em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, por certo, não poderia existir outro ano calendário à disposição da licitante para provar sua condição. A exigência de outros dados não encontram guarida em lei e, ainda, seria negar-lhe o benefício legal, o que não se mostra devido já que está ora enquadrada como EPP tendo satisfeito todas as condições para gozar de tal *status*.

No mais, acolho o parecer jurídico como razão de decidir, entendendo que não assiste razão à recorrente.

Diante disso nego provimento ao recurso da empresa VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA., mantendo a decisão do presidente da Comissão de Licitações.

P.R.I.

Treze Tílias/SC, 05 de abril de 2018.


MAURO DRESCH

Prefeito